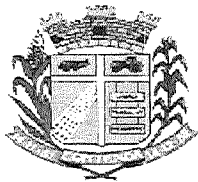


ANÁLISE JURIDICA E TERMO DE RATIFICAÇÃO



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

PARECER RECURSO DE LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO SRP 014/2021

AO ILMO SENHOR PREGOEIRO.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO PROPONENTE VENCEDORA. IMPROCEDÊNCIA.

PARECER JURÍDICO 286/2021

I) MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso em face da habilitação de empresa vencedora da licitação acima indicada conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

A Empresa SÉRGIO SILVA BORGES, interpôs, tempestivamente, recurso em face da habilitação da proponente vencedora J.C. KRZYZANOWSKI – TRANSPORTE E LOCAÇÕES, com a seguinte fundamentação em suma:

- 1- Descumprimento da Lei Federal 14133/21, em seu artigo 63, § 1º, pois deixou de anexar todas as convenções coletivas de trabalho.

Instada a se manifestar a proponente vencedora apresentou contrarrazões, com as seguintes manifestações em suma:

- 1- Que cumpriu todos os requisitos editalísticos e que a planilha de custos dos lotes já prevê toda a informações necessária para composição do preço, bem como apresentou Convenção Vigente.

É o relatório, passo a opinar

II) ANÁLISE JURÍDICA



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Certo é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Nessa ótica, a Lei nº 8666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

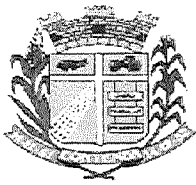
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

A recorrente alega violação do disposto no § 1º do artigo 63 da Lei Federal 14.133/2021:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

Ressalta-se, por evidente que a referida lei não está vigente, cabendo aos processos licitatórios em andamento aplicar-se a Lei 8.666/93.

Desataca ainda que o Edital assim prevê:

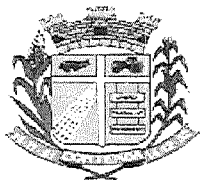
11. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

11.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

11.1.1. Valor unitário.

11.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

11.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas,



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

11.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

11.5. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

Entendo que o presente recurso não deve prosperar e que a decisão de habilitação deve ser mantida.

Vale o destaque de que a empresa vencedora cumpriu todos os requisitos do edital e anexos no preenchimento e apresentação de sua proposta.

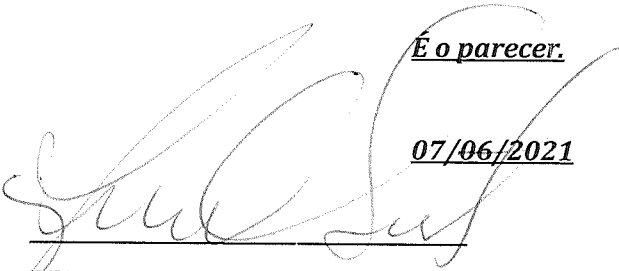
III- CONCLUSÃO

Diante do exposto é o presente parecer para indeferir o recurso da empresa SÉRGIO SILVA BORGES e opinar pela habilitação da empresa J.C. KRZYZANOWSKI - TRANSPORTE E LOCAÇÕES.

Smj.

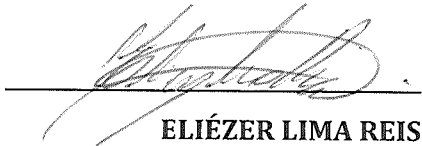
É o parecer.

07/06/2021


RENAN DE OLIVEIRA SANTOS

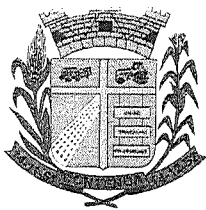
Procurador Geral do Município

OAB/PR 47.039


ELIÉZER LIMA REIS

Subprocurador Geral do Município

OAB/PR 104.691



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2021

Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviço de Transporte Escolar.

Considerando os termos opinativos em análise recursal realizada pelo Pregoeiro e Procuradoria Jurídica do Município, resolvo **NEGAR PROVIMENTO** das RAZÕES RECURSAIS apresentadas pela empresa **SERGIO SILVA BORGES**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.292.974/0001-35, **RATIFICO** tal julgamento, pelas razões apresentadas, determinando o prosseguimento do procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

Comunique-se da decisão da ratificação a todos os participantes, oportunizando o que de direito entender pertinente.

Contenda/PR, 07 de julho de 2021.


ANTONIO ADAMIR DIGNER
Prefeito Municipal